

**Processo n.º 178/2008**

**Data do acórdão: 2008-05-08**

**Assuntos:**

- art.º 1200.º do Código de Processo Civil
- divórcio
- revisão formal

## **S U M Á R I O**

Caso no exame dos autos não tenha detectado nenhuma desconformidade com os diversos requisitos legais previstos no art.º 1200.º do Código de Processo Civil de Macau, e não sendo aplicável *in casu* o disposto no n.º 2 do art.º 1202.º do mesmo Código, o Tribunal de Segunda Instância deve deferir, a pedido da pessoa requerente, a revisão e confirmação formal da decisão emanada de um tribunal de Portugal a propósito do caso do seu divórcio.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 178/2008**

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

**A** e **B** vieram pedir a este Tribunal de Segunda Instância, a revisão e confirmação da decisão proferida em 29 de Outubro de 2001 pelo 2.º Juízo do Tribunal de Família e Menores de Coimbra, de Portugal, no respectivo Processo de Divórcio por mútuo consentimento n.º 255/2001, que decretou o divórcio entre os dois, com homologação do seu acordo sobre a regulação do poder paternal e a prestação de alimentos relativamente aos seus dois filhos menores, chamados **C** e **D** (cfr. o teor dessa decisão a que alude a certidão de fls. 5 a 11 dos presentes autos).

Subsequentemente, o Digno Procurador-Adjunto junto deste Tribunal teve vista dos autos nos termos do art.º 1203.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), tendo afirmado no seu douto parecer jurídico que não se opunha à pretensão dos dois ora requerentes.

Após constituído nos termos da lei, o presente Tribunal Colectivo procedeu ao exame de todos os elementos constantes dos autos.

Cumpre, agora, decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO**

O CPC, no concernente à revisão de decisões proferidas por tribunais ou árbitros exteriores de Macau, dispõe nomeadamente o seguinte:

<<Artigo 1199.º

### **(Necessidade da revisão)**

1. Salvo disposição em contrário de convenção internacional aplicável em Macau, de acordo no domínio da cooperação judiciária ou de lei especial, as decisões sobre direitos privados, proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, só têm aqui eficácia depois de estarem revistas e confirmadas.

2. ...

Artigo 1200.º

### **(Requisitos necessários para a confirmação)**

1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

*a)* Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

*b)* Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

*c)* Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.>> (cfr. o articulado do n.º 1 do art.º 1199.º e do art.º 1200.º do CPC).

Nestes termos, e considerando que no exame dos presentes autos não se detecta nenhuma desconformidade com os diversos requisitos legais acima indicados, e estando em causa a revisão apenas formal (e não substancial – neste sentido, cfr., entre muitos, o acórdão deste Tribunal de Segunda Instância, de 11 de Abril de 2002 no Processo n.º 17/2001) da *supra* identificada decisão do Tribunal de Família e Menores de Coimbra de Portugal, por não ser *in casu* aplicável o estatuído no n.º 2 do art.º 1202.º do mesmo CPC, é de autorizar a revisão formal e confirmação dessa mesma decisão, a pedido conjunto dos dois requerentes.

### **III – DECISÃO**

Em harmonia com todo o acima exposto, acordam em deferir a

pretensão dos requerentes **A** e **B**, e, conseqüentemente, rever e confirmar a decisão ínsita na Acta da 2.<sup>a</sup> conferência de 29 de Outubro de 2001, do Processo de Divórcio por mútuo consentimento n.º 255/2001 do 2.º Juízo do Tribunal de Família e Menores de Coimbra de Portugal, que decretou o divórcio por mútuo consentimento entre os dois e homologou o acordo deles sobre a regulação do poder paternal e a prestação de alimentos relativamente aos seus dois filhos menores, chamados **C** e **D**.

Custas a meias pelos dois requerentes.

Macau, 8 de Maio de 2008.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)